

DECISÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM
RECORRENTE: J. ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO ME.

Trata-se de recurso administrativo ofertado pela empresa J. **ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO ME**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru em face de sua inabilitação no processo CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM/2017, que tem como objeto a "Contratação de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e hospitalares, junto a Prefeitura de Paracuru - CE."

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame, apresentou a documentação pertinente à habilitação exigida no edital, dentre as quais consta a necessidade da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, exigência contida no item 6.2.2.4 do edital no tópico de Regularidade Fiscal e Trabalhista, tendo sido inabilitada pela não validação da certidão de regularidade junto a Fazenda Municipal de Pacajus.

- Que a certidão oferecida pela empresa como prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de Pacajus foi emitida de forma válida.
- Que houve um equívoco no momento de validar a certidão no site da prefeitura de Pacajus, uma vez que o link correto para a validação é denominado "contribuinte" no campo de validação de certidão.

Ao final, requer a Recorrente que a comissão de licitação reconsidere a decisão que a inabilitou, julgando procedente o presente recurso, habilitando a

referida empresa para que possa continuar a participar do processo licitatório em epígrafe.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

O Edital do processo CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM, traz em seu item 6.2.2.4 a exigência de comprovar a regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal de Pacajus. A validação da certidão emitida ocorre no próprio site da prefeitura do referido município, por ser domicílio/sede da empresa licitante.

“Item 6.2.2.4 - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.”

Foi esclarecido que no momento da validação da certidão foi utilizado link inadequado que impossibilitou validar a certidão de prova de regularidade municipal, findando na inabilitação da empresa Recorrente para este certame.

A empresa Recorrente aduz que o link correto para validar a certidão tem denominação de “contribuinte” no campo de validação e que por este motivo, tendo apresentado de forma válida o requisito em questão, estaria habilitada para prosseguir no certame.

Isto posto, a Administração entende que a forma inicial de validação foi equivocada, contudo, posteriormente foi corrigida no sentido de verificar a validade da certidão da Recorrente de forma efetiva, não sendo, portanto, motivo de inabilitação.

Art. 37 CF/88. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Portanto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar

subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões, conforme ditames constitucionais.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

"E a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

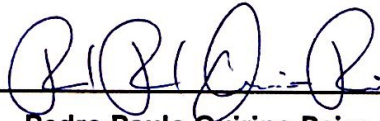
A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

E em não tendo a empresa Recorrente se desvinculado das exigências contidas no edital deste certame, encontra-se apta a prosseguir no feito, pois cumpriu com todas as exigências a ela cabíveis.

Dito isto, acato o recurso da empresa **J. ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO ME**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, dou **PROVIMENTO** no sentido de aceitar a certidão de regularidade fiscal municipal validada junto ao site da prefeitura de Pacajus, **HABILITANDO** a presente empresa para prosseguir neste certame.

Desta forma, **PROCEDENTE** é o referido pleito.

Paracuru – CE, 11 de agosto de 2017



Pedro Paulo Quirino Paiva
Presidente da CPL de Paracuru - CE